



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2269657-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO SANTOS SOUZA, Interessados GABRIELA DA SILVA CARVALHO, MARIA CAROLINA DE ALENCAR, NATHISON SANTOS PERES DE PINHO, EXPEDITO JUNIOR NUNES E SILVA e VINÍCIUS APARECIDO OLIVEIRA DE SANTANA, é agravado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2269657-74.2024.8.26.0000

Agravante: Leandro Santos Souza

Agravado: Justiça Pública

Juízo de Origem: 31ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda

Juíza de 1ª Instância: Drª Ana Helena Rodrigues Mellim

Voto nº 835

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por Leandro Santos Souza contra decisão do Juízo da 31ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça na ação penal nº 1537428-20.2022.8.26.0050. O Agravante alega hipossuficiência financeira e sustenta que o indeferimento ocorreu sem a concessão de prazo para apresentação de documentos comprobatórios. Requer, liminarmente, efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Agravante faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, à luz da comprovação de sua hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação da insuficiência de recursos, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, sendo insuficiente a mera alegação de pobreza.

4. O fato de o Agravante estar representado por advogado particular gera presunção de que possui condições de arcar com as despesas processuais, conforme entendimento jurisprudencial.

5. Os documentos apresentados pelo Agravante indicam vínculo empregatício formal e rendimentos superiores a dois salários-mínimos, considerando os ganhos adicionais comprovados por extratos bancários, afastando a alegação de hipossuficiência.

6. A presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza pode ser afastada quando houver elementos que demonstrem capacidade econômica do requerente.

7. Havendo dúvida quanto à hipossuficiência e não sendo apresentados elementos suficientes para comprovação da necessidade, a gratuidade da justiça pode ser indeferida pelo

magistrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão da gratuidade de justiça exige comprovação da insuficiência de recursos, não bastando a mera declaração de pobreza.
2. A contratação de advogado particular pode ser considerada elemento para afastar a presunção de hipossuficiência.
3. Havendo elementos que indiquem capacidade financeira do requerente, a gratuidade de justiça pode ser indeferida pelo magistrado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPP, art. 3º; Lei Complementar nº 80/94; Lei nº 1.060/50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2610781/RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 13/11/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo, interposto por **LEANDRO SANTOS SOUZA** contra r. Decisão proferida pelo Juízo 31ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, às fls. 312/314, dos autos da ação penal nº 1537428-20.2022.8.26.0050, que indeferiu ao Agravante o pedido de gratuidade de justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que é financeiramente hipossuficiente e que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita sem concessão de prazo para apresentação de documentos comprobatórios, sob argumento de que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

Com tais fundamentos, requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo à r. Decisão agravada, e quanto ao mérito, reforma da r. Decisão para deferimento do pedido de gratuidade

de justiça.

A liminar foi indeferida (fls. 34/36).

Dispensadas as informações, o Ministério Público, atuante no Juízo de origem, ofertou contraminuta às fls. 44/47, se manifestando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, por entender que *“a interlocutória recorrida não referiu, como seria de rigor, os fatores presentes nos autos que apresentassem contraposição ao perquirido pela Recorrente, e que demonstrassem sua capacidade econômica para arcar com as despesas do processo.”* (fls. 53/56).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, apesar da divergência quanto ao cabimento do Agravo de Instrumento em matéria criminal, considerando a ausência de má-fé e à luz do princípio da fungibilidade recursal, conforme disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do presente recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 579, do Código de Processo Penal, que dispõe: *“salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro”*.

O recurso não comporta deferimento.

Em que pese o inconformismo, a r. Decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de justiça gratuita se mostra devidamente fundamentada, destacando-se a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, bem como o fato de estar o Agravante representado por advogado particular:

“5- Indefiro pedido de gratuidade de Justiça. De acordo com a previsão constitucional, artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado promoverá assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que se faz exclusivamente através da Defensoria Pública, ou mediante convênio de assistência judiciária celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado e a OAB/SP, tal como disposto da Lei Complementar 80/94.

A previsão da Lei nº 1060/50, dispondo que basta mera alegação de pobreza para que a parte obtenha a assistência judiciária gratuita, é anterior ao aludido preceito constitucional, de modo que, não mais basta que qualquer um alegue ser pobre e automaticamente deixe de arcar com as custas e despesas processuais, impondo-se para a concessão do benefício prova efetiva de pobreza, o que não se faz por mera declaração.

*Daí, se o(a) ré(u) constituiu advogado(a), ao invés de valer-se da Defensoria Pública, como lhe faculta a Constituição Federal, presume-se que tem condições de arcar com as custas da ação penal, motivo pelo qual **indefiro a gratuidade.**”. (fls. 15)*

Ademais, como já mencionado quando da

apreciação do pedido liminar, compulsando os autos, verifica-se que o Agravante não havia apresentado os documentos de fls. 18/30 junto ao Juízo de origem e tampouco pleiteou, naqueles autos, prazo para juntada.

Na mesma toada, examinada a documentação juntada nesses autos, observa-se que o Agravante exerce atividade laborativa, com registro em carteira desde 03/06/2024 (fls. 18), e recebe salário referente ao cargo de eletricista, no valor de R\$ 2.763,50 (demonstrativo de pagamento mais recente acostado aos autos - mês 07/2024 – fls. 30), além de auferir renda extra mensal, conforme extratos bancários às fls. 19/28.

A título de exemplificação, no mês 07/2024, o agravante auferiu, de renda extra, R\$ 1.464,47, perfazendo rendimentos totais, para esse mês, superiores a dois salários-mínimos (R\$ 4.227,97), sendo que, inobstante a ausência do demonstrativo de pagamento assalariado referente ao mês 08/2024, o agravante auferiu, nesse mês, renda extra de R\$ 2.490,00. Logo, considerando o valor do salário recebido no mês anterior (R\$ 2.763,50 - mês 07/2024 – fls. 30), acrescido da renda extra auferida no mês 08/2024, seu rendimento ultrapassaria três salários-mínimos (R\$ 5.253,92).

Dessa forma, ainda que se considere a documentação juntada nestes autos, que não havia sido juntado nos autos de origem, verifica-se que a hipossuficiência alegada pelo Agravante não se comprovou, tanto pela comprovação de rendimentos

superiores a dois salários-mínimos, quanto pela ausência de outros elementos que comprovem a alegação de pobreza.

Como é cediço, a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Havendo dúvidas quanto ao efetivo estado de miserabilidade do requerente, a gratuidade da justiça poderá ser afastada pelo Magistrado, principalmente quando ausente documentação comprobatória da situação de vulnerabilidade econômica, como se verifica no caso em apreço.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, V, C/C ART. 1.009 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que **a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode***

ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. Conforme já decidido pelo STJ, " a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça". Precedentes. [...]". (AgInt no AREsp 2610781 / RO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 13/11/2024). (Grifamos).

Ante o exposto, recebo o agravo de instrumento como recurso em sentido estrito, para o qual, por esse voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LEANDRO SANTOS SOUZA**, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora